



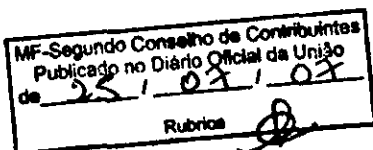
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.007905/2004-79
Recurso nº : 136.797
Acórdão nº : 201-80.130

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/07/2007
Silvio C. M. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Recorrente : CEMAG S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Devem ser mantidas as exigências decorrentes da falta de recolhimento de Cofins que foram apuradas por meio de fiscalização que tomou por base os livros e a escrita contábil e fiscal do contribuinte, sendo que este sequer havia informado os referidos débitos nas suas DCTFs.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMAG S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.007905/2004-79
Recurso nº : 136.797
Acórdão nº : 201-80.130

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CCM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 07 / 2007
S.S.B.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sige 91745

Recorrente : CEMAG S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 06/21) relativo à Cofins, no valor de R\$ 2.333.687,97, incluindo neste montante a multa de ofício e os juros de mora, lavrado em 20/08/2004, referente ao período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2004, em função de ter constatado o Fisco que a contribuinte deixou de recolher a Cofins no período destacado, apurando ainda diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, bem como a falta de entrega das DCTFs que informassem os respectivos débitos de Cofins.

A requerente, notificada em 24/08/2004, apresentou a impugnação de fls. 508/535 em 21/09/2004, afirmando que a autuação seria incabível, devido a erros e enganos nela contida, e alegando, resumidamente, que a Fiscalização cometeu enganos ao utilizar os livros do ICMS em seus trabalhos; que a alíquota utilizada da Cofins, no período considerado, foi de 3%, percentual este incabível para a atividade industrial exportadora que sempre desempenhou; que a metodologia empregada pela Fiscalização se referia a outra modalidade de escrituração e apuração, além de outras irregularidades na Fiscalização. Combateu a multa aplicada, que teria natureza confiscatória, e também a aplicação da taxa Selic. Citou doutrina e jurisprudência. Requereu o cancelamento do auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE manteve integralmente o lançamento, em 23/03/2006 (fls. 540/552), decidindo que a exigência decorrente das diferenças verificadas entre os valores de Cofins constantes da escrita contábil e/ou fiscal da contribuinte deve ser mantida, pois que foi corretamente apurada, constatando-se ainda que a contribuinte, dos valores informados à SRF, não efetuou o recolhimento da contribuição, nem tampouco apresentou as DCTFs informando os débitos da Cofins relativos aos anos-calendário objeto do feito fiscal. Quanto à multa de ofício, não teria ela caráter confiscatório, pois teria sido aplicada sobre o valor da contribuição apurada conforme legislação aplicável, sendo compatível com o gravame tributário. Quantos aos juros de mora, decidiu ser correta a aplicação da taxa Selic e que eles possuem natureza compensatória, para atualizar monetariamente os débitos lançados, e não remuneratória.

Cientificada em 31/05/2006 a recorrente, inconformada, apresentou recurso voluntário (fls. 559/593) em 30/06/2006, repetindo os argumentos anteriormente apresentados na sua impugnação, como aliás expressamente assim afirmou à fl. 593. Alegou, assim, resumidamente, que a Fiscalização cometeu enganos ao utilizar os livros do ICMS; que a alíquota aplicável da Cofins seria incabível para a atividade industrial exportadora que sempre desempenhou; que a metodologia empregada pela Fiscalização estaria equivocada, além de outras irregularidades. Combate a multa aplicada, que teria natureza confiscatória e que não poderia exceder 20%, e também questiona a aplicação da taxa Selic. Citou doutrina e jurisprudência. Requer o total cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/07/2007.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: S/ape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.007905/2004-79
Recurso nº : 136.797
Acórdão nº : 201-80.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, tem-se que a pretensão recursal é tempestiva e consta nos autos (fl. 597) a certidão de arrolamento de bens. Assim, por ser admissível, passo a apreciar o recurso voluntário.

A questão *sub examine* refere-se à constatação por parte da Fiscalização de que a contribuinte deixou de recolher a Cofins entre março de 1999 e janeiro de 2004, bem como não entregou as DCTFs informando tais débitos desta contribuição, sendo que a recorrente questiona os valores apurados e, também, a metodologia aplicada nos trabalhos do Fisco.

Confrontando as alegações da recorrente com os documentos contidos nos autos, vejo que tais alegações não podem vingar, pois não houve falha no auto de infração. Foi descrita, de forma circunstanciada, a infração imputada, deixando-se claro que a exigência surgiu em razão de a contribuinte da Cofins ter deixado de a recolher, bem como de não ter apresentado as DCTFs informando os débitos de Cofins.

A Fiscalização utilizou em seus trabalhos os livros requisitados à contribuinte, conforme consta dos Termos de Fiscalização, de Retenção e de Devolução de Documentos às fls. 43/46, sendo então os dados de receita bruta e/ou faturamento extraídos da escrituração contábil-fiscal da própria contribuinte, como já também salientado pelo Acórdão *a quo*. Assim, chegou-se ao montante devido.

Além disso, a alíquota de 3% é aplicável ao período considerado, pois está de acordo com a Lei nº 9.718/98, não existindo alíquota diversa desta para a atividade industrial da contribuinte, como defende a recorrente, mas que, a propósito, também não indica qual seria esta "alíquota correta".

A Fiscalização, portanto, agiu de acordo com a legislação pertinente, apurando a Cofins com base na Lei nº 9.718/98, valendo-se de valores reais, constantes nos livros e na escrituração da própria contribuinte, não tendo sentido a afirmação de que o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento deixou de observar o núcleo de hipótese de incidência ou a base de cálculo da contribuição em apreço.

Não resta assim outra alternativa senão a de manter a exigência em sua totalidade, nos mesmos moldes do lançamento original.

No que tange à multa de ofício aplicada, também não vejo razão no pleito da recorrente, que tenta lhe classificar como confiscatória e ilegal. Ora, se está provado que a contribuinte deixou de recolher a Cofins que lhe era devida, justa é a aplicação da multa de ofício de 75%, por ser exatamente esta a penalidade prevista na legislação, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, conjugado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351/2007, conforme podemos inferir pela transcrição deste diploma legal, na parte que nos interessa:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10380.007905/2004-79
Recurso nº : 136.797
Acórdão nº : 201-80.130

Brasília, 12/07/2007

Sávio Soares Barbosa
Mat. Sica 91745

Lei nº 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)" (grifei).

Quanto à impugnação da recorrente, no que se refere à utilização da taxa Selic para correção do crédito tributário, também não lhe assiste razão. Trata-se o tema de matéria já pacificada, que encontra respaldo nos arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e 161, § 1º, do CTN, conjugado com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, bem como nos diversos julgados deste Conselho de Contribuintes e dos órgãos do Poder Judiciário.

É que o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

GILENO GURJÃO BARRETO